

## COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI/RS

**DECISÃO Nº 005/2016**

**DEMANDA Nº 13.784**, de 08 de março de 2016

**RECORRENTE:** Geraldo Jung Messa

**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA:** DAER - ACS

**Rel. Viviane Portella de Portella e Nôva Marques Brando (SMARH/APERS)**

### 1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de pedido de informação apresentado em 08 de março de 2016 por Geraldo Jung Messa, no qual requereu a regulamentação da alteração das velocidades máximas das seguintes rodovias, nos quilômetros e sentidos indicados: Rodovia ERS130, km 92, sentido Encantado - Arroio do Meio; e Rodovia RSC 287, km 80, sentido Venâncio Aires - Santa Cruz, mediante cópia em meio eletrônico ou papel (dispondo-se a pagar pelas cópias, caso necessário). O requerente argumenta que de acordo com o art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro a velocidade máxima para automóveis, camionetas e motocicletas nos referidos trechos é de 110 km/h, limite esse que somente poderia ser alterado por regulamentação da entidade de trânsito. Logo, solicitou acesso às regulamentações que alterara para 80 km/h a velocidade máxima nos trechos das rodovias citadas.

### 2. RELATÓRIO

O conteúdo da Demanda nº 13.784 encontra-se descrito no item supra, sendo que a mesma foi respondida pela Gestão Local da DAER - OUV, em 24 de março de 2016.

Foi informado ao Requerente o que determina o art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, citando o mesmo, concluindo que a velocidade máxima permitida nas rodovias é regulamentada pelo órgão rodoviário, obedecidas as características técnicas de cada trecho e as condições de trânsito, sendo indicada por meio de sinalização, podendo ser regulamentada em valores superiores ou inferiores aos limites referidos no parágrafo primeiro do art. 61 do CTB.

Em 24 de março de 2016 foi interposto pedido de reexame pelo Requerente, onde o mesmo alegou ter solicitado acesso às regulamentações que alteraram para 80 km/h a velocidade máxima nos trechos das rodovias antes citadas (dispondo-se a pagar pelas cópias, caso necessário).

Em resposta, em 04 de abril de 2016, a autoridade máxima do órgão, informou ao requerente que a consulta deve ser realizada a Empresa Gaúcha de Rodovias (EGR), pois as rodovias e trechos pertencem ao Programa de Concessões que atualmente está sob administração da referida empresa. Também informou o endereço, horário de atendimento, telefone e nome de um contato na empresa, bem como a documentação que o requerente deverá apresentar quando do seu comparecimento ao local para acesso aos dados.

Bu

Analisando os assentamentos constantes no sistema SIC-LAI (visíveis à Gestão Central e Local da Lei de Acesso à Informação), observa-se o registro de que "A velocidade da via é função da topografia da região, da Classe da rodovia, da sua geometria e das condições gerais de segurança viária, entre outros muitos fatores técnicos... A Autoridade com jurisdição sobre a via, fixa então sinalização, REGULAMENTANDO a velocidade de operação, que NO MÁXIMO poderá ser de 110 km/h! Nas rodovias em tela, objeto do questionamento, a velocidade está REGULAMENTADA em seu projeto de sinalização." E em 1º de abril de 2016 há a seguinte informação "os projetos originais de sinalização, foram encaminhados para a EGR. Esses projetos dos dois trechos solicitados na demanda, que devem ser apresentados ao cidadão".

O cidadão interpôs o presente recurso em 05 de abril de 2016, reafirmando as razões postas no pedido de reexame, no sentido de que solicita que seja fornecida cópia da regulamentação das velocidades máximas nas rodovias e trechos informados.

É o relatório.

### 3. MÉRITO

No presente caso, verifica-se que o Recorrente solicita ter acesso à regulamentação das velocidades nas rodovias e trechos informados na descrição da demanda. Analisando o registro de assentamentos no sistema SIC-LAI, conforme referido anteriormente, percebe-se o esclarecimento de que "nas rodovias em tela, objeto do questionamento, a velocidade está REGULAMENTADA em seu projeto de sinalização".

Na resposta ao pedido de informação verifica-se que a Gestão Local do DAER explica as razões pelas quais a velocidade nos trechos questionados poderia ser de 80 km/h; porém, não fornece o regulamento e/ou documento que teria pretensamente "modificado" a velocidade nos trechos indagados pelo cidadão. Apenas limitou-se a informar que "(...) a velocidade máxima permitida nas rodovias não é de 110 km/h, mas sim aquela definida pelo órgão rodoviário, com base em critérios técnicos e indicada por meio de sinalização, podendo ser regulamentada inclusive em valores superiores ou inferiores aos limites referidos no parágrafo primeiro do art. 61 do CTB."

Todavia, em resposta ao reexame, a autoridade máxima do DAER refere que as rodovias e trechos indicados pelo Demandante pertenceriam ao Programa de Concessões, o qual estaria, atualmente, sob a administração da Empresa Gaúcha de Rodovias (EGR). Acrescentou, ainda, que seria a aludida Empresa quem deveria ser consultada diretamente pelo Requerente (inclusive indicando na resposta dados para agendamento prévio de contato).

Diante do desenrolar na questão, observa-se que, desde a resposta do DAER à demanda, ocorrida em 24 de março de 2016, o cidadão poderia ter sido informado pelo órgão que a regulamentação e/ou documentos relativos à pretensa alteração de velocidade nos trechos constantes no pedido de informação poderiam ser obtidos diretamente com a EGR, em razão do disposto no art. 9º, §1º, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012: *"Ao receber a demanda encaminhada pelo Gestor Central o órgão ou entidade responsável pela informação deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput deste artigo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão", entende-se pelo provimento das razões recursais: (...) III – **comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação (...)**"(grifou-se).*

Em que pese o acima exposto, a informação pretendida é de competência da EGR, órgão este indicado pela autoridade máxima do DAER em sede de reexame (e que é competente para o fornecimento do dado). Ressalva-se, porém, que a condução da demanda não foi a mais adequada, uma vez que a Gestão Local do órgão poderia ter utilizado, dentro dos primeiros 20 dias, a opção de "devolução de tarefa" no sistema SIC-LAI, ou, ainda, negado a informação já na resposta da demanda, com base no art. 9º, §1º, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012.

Ante o exposto, entende-se, pelo indeferimento do recurso, em razão dos dados estarem sob a guarda da EGR (art. 9º, §1º, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012), sugerindo-se ao cidadão buscar junto a aludida empresa, via Serviço de Informação ao Cidadão, a regulamentação e/ou documentos pretendidos.

Por derradeiro, oficie-se o DAER a respeito da presente decisão, a fim de que a conduta inicial seja corrigida em futuras demandas recebidas via sistema SIC-LAI (pois existe a opção de "devolução de tarefa", disponível no sistema).

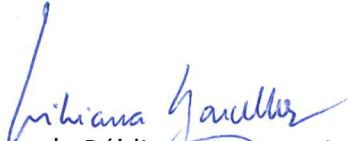
#### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, pelas razões expostas no item "3", bem como pela expedição de ofício ao DAER encaminhando cópia da presente decisão a fim de que corrija a conduta adotada em futuras demandas.

#### 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria Executiva da CMRI/RS para cientificação do Demandante a respeito da presente decisão, bem como para que providencie o encaminhamento de ofício ao DAER, nos termos referidos anteriormente.

De acordo:



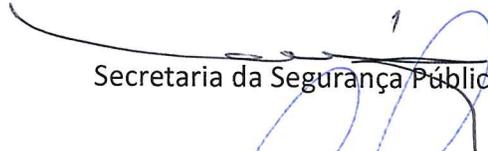
Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Secretaria da Casa Civil-RS



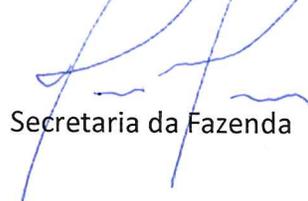
Procuradoria-Geral do Estado



Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional



Secretaria da Segurança Pública



Secretaria da Fazenda



Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, pelo Arquivo Público



Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos



Secretaria da Educação



Secretaria da Saúde